



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.722203/2020-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-002.415 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 4 de outubro de 2022
Recorrente E S DE ARAUJO TEMAKERIA E SUSHI BAR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2020

SIMPLES. EXCLUSÃO. CONSTATAÇÃO DE DÉBITO COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPENSA. VALIDADE.

A existência de débito com o Instituto Nacional do Seguro Social INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, é circunstância impeditiva ao ingresso/permanência no Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso, vencidos os conselheiros Felliipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin, que lhe davam provimento.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Felliipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Trata-se de Manifestação de Inconformidade contra Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional em face da existência de débito com a Fazenda Pública Federal com exigibilidade não suspensa.

Em suas razões de defesa, a pessoa jurídica alega, em suma, que regularizou as pendências impeditivas à sua opção pelo Simples Nacional.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/SDR, conforme acórdão n. **15-50.002**, de 23 de abril de 2020 (e-fl. 21).

Irresignado, o sujeito passivo apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 32), no qual, alega essencialmente:

- que a empresa efetuou todos os pagamentos e/ou parcelamento no período ate 31/01/2020 conforme previsto por lei, e que, por um lapso, passou despercebido (sem dolo) pagamento de R\$ 100,00 oriundo de 2 (dois) DASN 2016 E 2017 referente a multa por atraso CMEI.;

- que, após constada o debito, automaticamente foi feito o pagamento e apresentada impugnação.

Ao final, requer o acolhimento do recurso e, conseqüentemente, sua inclusão no Simples Nacional.

É o Relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva , Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

O Recorrente teve negada sua opção pelo Simples Nacional por meio do Termo de indeferimento de e-fls. 4, ante a constatação de débitos com exigibilidade não suspensa, os quais apresentavam a seguinte composição:

Débitos Fazendários

Lista de Débitos (saldo devedor em valor original sujeito a acréscimos):

1) Débito - Código da receita : 1506
Nome do tributo : DASN/SIMEI-MULTA ATRASO/F
Período de apuração: 01/06/2017
Saldo devedor : R\$ 50,00

2) Débito - Código da receita : 1506
Nome do tributo : DASN/SIMEI-MULTA ATRASO/F
Período de apuração: 01/06/2016
Saldo devedor : R\$ 50,00

O indeferimento tem por base legal o parágrafo 6º do art. 16 e inciso V do art. 17 da Lei Complementar n.º 123/2006, reproduzidos em sequência (destaques deste relator):

Lei Complementar n.º 123/2006

Art. 16. A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno

porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irretratável para todo o ano-calendário.

§ 1º (...)

(...)

§ 6º O indeferimento da opção pelo Simples Nacional será formalizado mediante ato da Administração Tributária segundo regulamentação do Comitê Gestor.

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:

I- (...)

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

VI -(...)

Da leitura do trecho destacado, observa-se que é lícita a exclusão de contribuintes do Simples Nacional que possuam débitos com exigibilidade não suspensa ao tempo da exclusão.

Em suas razões de defesa, o Recorrente não contesta a existência da dívida fiscal ao tempo do indeferimento da inclusão no Simples, alegando, porém, que não agiu com dolo e que, tão logo tomou consciência do débito, fez o pagamento e apresentou impugnação.

Sem razão o Recorrente.

Consta dos autos que na data de expedição do Termo de Indeferimento os débitos que motivaram a exclusão do Simples Nacional encontravam-se em aberto, conforme indica o documento de e-fls. 4.

Portanto, a existência de débitos com exigibilidade não suspensa, não pagos nem parcelados no prazo legal, justifica a exclusão do contribuinte do sistema de tributação simplificada.

Nesse quadro o não provimento do recurso é medida que se impõe.

Dispositivo

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva

Fl. 4 do Acórdão n.º 1002-002.415 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10480.722203/2020-19